



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 02 de 23 de maio de 2023

PR-SP-00062809/2023

Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005003/2023-91

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, inciso II, alínea "d", inciso III, alínea "e", e inciso V, alínea "a" e 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", e inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993; outrossim, com fundamento no artigo 15 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

1. CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, III e VI, e com a Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º;

2. CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”;

3. CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC nº 75/93, art. 6º, XX);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

4. CONSIDERANDO que a recomendação deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial (art. 6º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

5. CONSIDERANDO que, sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade (art. 1º, § 2º, da Recomendação nº 54/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

6. CONSIDERANDO que, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) é autarquia *sui generis*, prestadora de serviço público de natureza indireta, na medida em que fiscaliza profissão indispensável à administração da justiça (REsp 614.678);

7. CONSIDERANDO que, de acordo com decisão do Supremo Tribunal Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar ações em que a OAB figure como parte (RE 595.332/PR). Nesse sentido, justifica-se a atribuição do Ministério Público Federal por se tratar de competência da Justiça Federal;

8. CONSIDERANDO que o procedimento em epígrafe foi instaurado a partir da Manifestação 20230032228, cadastrada na Sala de Atendimento ao Cidadão por meio da qual se insurge contra o desrespeito ao item 3. 6. 2 3 do Edital do 37º Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), durante a aplicação da prova subjetiva realizada no dia 30 de abril de 2023 (prova prática da segunda fase);

9. CONSIDERANDO que a representante alega que na prova de Direito do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Trabalho houve um problema quanto a errata e, diante desse problema, os fiscais paralisaram a prova por, aproximadamente, duas horas, alegando que seriam esclarecidos os erros apresentados do corpo da referida avaliação e que esse tempo suprimido não teria sido repostos aos candidatos (Documento 01, PR-SP-00054742/2023);

10. CONSIDERANDO que foram juntadas diversas outras manifestações de candidatos que se sentiram prejudicados com a ausência de prazo suplementar para realização da aludida prova [Documentos 11 (PR-SP-00057243/2023), 16 (PR-SP-00057418/2023), 22 (PR-SP-00058209/2023), 24 (PR-SP-00058212/2023), 25 (PR-SP-00058473/2023), 29 (PR-SP-00059704/2023), 32 (PR-SP-00059080/2023)], inclusive de candidato que realizou a prova no município de Anápolis, em Goiás (Documento 36, PRM-APS-GO-00003741/2023);

11. CONSIDERANDO que as manifestações, de forma uníssona, problematizam a aplicação da prova prática trabalhista em razão de não ter sido observada a regra do edital que prevê a concessão de prazo suplementar para realização da prova caso o tempo do candidato tenha sido suprimido. Afirmaram que a despeito de ter uma errata no enunciado da peça prática não teria sido concedido prazo adicional para realização do exame;

12. CONSIDERANDO que o Edital do 37º Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) prevê que:

*3.6.23. Se, por qualquer razão fortuita, o Exame sofrer atraso em seu início ou necessitar interrupção, **será dado aos examinandos do local afetado prazo adicional** de modo que tenham no total 5 (cinco) horas para a prestação do Exame.*

3.6.23.1. Os examinandos afetados deverão permanecer no local do Exame, não contando o tempo de interrupção para fins de interpretação das regras deste Edital.

*3.6.23.2. **Em casos excepcionais**, quando a situação verificada impossibilitar o prosseguimento das provas em condições isonômicas a*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

todos os examinandos envolvidos, a Coordenação Nacional do Exame de Ordem Unificado poderá deliberar pela suspensão da aplicação em determinada localidade, reservando-se no direito de prosseguir com a realização do certame suspenso em nova data ou inserir automaticamente, na respectiva fase suspensa, os examinandos prejudicados para o Exame subsequente, preservando válidas as provas aplicadas nos demais polos de prova no país.

(Documento 7.1, Página 22) (destaques inexistentes no original)

13. CONSIDERANDO o número elevado de representações noticiando as mesmas irregularidades durante a aplicação da prova prática de Direito do Trabalho no 37º Exame de Ordem que têm aportado na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo, bem como em outras unidades do MPF no Brasil;

14. CONSIDERANDO que, em pesquisa ao sistema APTUS, foram encontradas representações com a mesma temática **em pelo menos 16 (dezesesseis) Estados brasileiros**, tais como: Pernambuco (PR-PE-00030613/2023), Bahia (PR-BA-00035300/2023), Tocantins (PRM-AGA-TO-00001595/2023), Alagoas (PR-AL-00014279/2023), Santa Catarina (PRM-CIA-SC-00003313/2023), Ceará (PR-CE-00024780/2023), Espírito Santo (PR-ES-00016146/2023), Pará (PR-PA-00021028/2023), Rondônia (PR-RO-00014996/2023), Paraná (PRM-LDB-PR-0003194/2023), Rio Grande do Sul (PR-RS-00037357/2023), Rio de Janeiro (PRM-CAM-RJ-00002385/2023), Sergipe (PR-SE-00018884/2023), Goiás (PR-GO-00018812/2023), Amazonas (PR-AM-00022138/2023) e Minas Gerais (PRM-DVL-MG-00001208/2023);

15. CONSIDERANDO que a questão ora combatida, além de ter afetado um universo muito grande de candidatos ao Exame de Ordem Brasil afora, constitui-se de abrangência nacional, vez que foram apresentadas centenas de representações semelhantes em outros estados da federação;

16. CONSIDERANDO que, da análise das diversas representações, verifica-se que cada uma delas relata peculiaridade diferente em relação ao tempo no qual se levou ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

conhecimento dos candidatos a errata, algumas relatando 10 (dez) minutos, 1 (uma) hora, outras 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos, 1 (hora) e 45 (quarenta e cinco) minutos e até mesmo 2 (duas) horas;

17. CONSIDERANDO que houve flagrante quebra da isonomia entre os candidatos que realizaram provas práticas de outras matérias (que não tiveram a necessidade de serem esclarecidos por errata nem interrompidas suas provas), bem como entre aqueles que estavam em diversas localidades, visto que em cada localidade a informação da errata chegou aos candidatos em momentos distintos;

18. CONSIDERANDO que essa intercorrência na execução da prova, sem que fosse lhes dado prazo adicional suplementar, acarretou maior abalo e intranquilidade aos candidatos, que sabidamente nas ocasiões de prova, são afetados por tensão, nervosismo e ansiedade;

19. CONSIDERANDO que, instada a se manifestar sobre a representação inicial, a Fundação Getúlio Vargas (FGV) informou que a errata realizada na prova prática de Direito do Trabalho teve por objetivo sanar uma pequena divergência nas datas que constavam no cabeçalho da questão, salientando que a comunicação da errata foi realizada no início da prova e, portanto, não impactou o tempo de realização da prova (Documento 21);

20. CONSIDERANDO que, ao contrário do que foi alegado pela FGV, extrai-se das inúmeras representações relacionadas à temática que a errata não foi realizada no início da prova para todos os candidatos, de modo a prejudicar aqueles candidatos que precisaram aguardar o esclarecimento do erro (sem que tivessem tempo suficiente para corrigir suas respostas, ou ainda, preparar a peça prática que deveriam desenvolver);

21. CONSIDERANDO que o prazo para que OAB responda ao Ofício nº 4446/2023, acerca da representação inicial somente vencerá no dia 30 de maio próximo (haja vista ter recebido o mencionado Ofício em 16 de maio de 2023, conforme rastreo no site dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Correios). Levando-se em conta a brevidade da conclusão do Exame de Ordem em andamento (24 de maio de 2023, consta como data prevista para o resultado preliminar da prova prático profissional), a necessidade de resolutividade da atuação ministerial, e também a resposta já trazida aos autos pela FGV, encontra-se plenamente justificada a expedição dessa Recomendação nesse instante^[1];

22. CONSIDERANDO que o Exame de Ordem é uma avaliação que os bacharéis em Direito no Brasil devem realizar com objetivo de demonstrar capacitação, conhecimentos e práticas necessários para o exercício da advocacia, para que, com a aprovação, torne-se advogado ou advogada;

23. CONSIDERANDO que é necessária a aprovação no Exame de Ordem para que os bacharéis em direito obtenham a certificação junto à Ordem dos Advogados do Brasil e, desse modo, possam exercer a advocacia;

24. CONSIDERANDO que o atraso na aprovação implica na não permissão de exercício da advocacia até que o candidato possa realizar nova prova e, eventualmente, obter a aprovação, além de implicar no pagamento de nova taxa de inscrição para realização de novo exame;

25. CONSIDERANDO não ser recomendável a anulação da questão, já que se tratava da única peça prática da prova, peça essencial para verificar a capacidade técnica dos candidatos, e que a anulação poderia se demonstrar prejudicial aos candidatos que passaram na prova;

26. RESOLVE, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, **RECOMENDAR** ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, **Senhor José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral**, e ao Presidente da Fundação Getúlio Vargas, **Senhor Carlos Ivan Simonsen Leal**:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

a) para que seja reaplicada a 2ª fase do XXXVII Exame de Ordem (prova prática), a todos os candidatos inscritos na disciplina de Direito do Trabalho; **ou alternativamente;**

b) que todos os candidatos reprovados na 2ª fase do Exame de Ordem (prova prática de Direito do Trabalho), sejam automaticamente inscritos, sem o pagamento de taxa, na segunda fase do Exame de Ordem subsequente (na inteligência da disposição contida no item 3.6.23.2 do Edital).

27. A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

28. Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas a ele relacionadas.

29. Ressalta-se também que a presente recomendação propõe resolver coletivamente a questão dos candidatos ao 37º Exame de Ordem, não impedindo que eventuais questionamentos individuais, com peculiaridades próprias, sejam levadas a Juízo individualmente pelos lesados.

30. Fica concedido o prazo de 10 (dez) dias úteis, para se informar o acatamento da presente Recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento, encaminhando-se, para tanto, a comprovação da publicação do ato alterador.

31. Na ausência de resposta no prazo estabelecido, o Ministério Público



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Federal considerará que não foram acatadas as cláusulas desta Recomendação, o que poderá ensejar a adoção de outras medidas, inclusive o ajuizamento de ação.

São Paulo, 23 de maio de 2023.

(*assinado eletronicamente*)

JOSE RUBENS PLATES
PROCURADOR DA REPÚBLICA
PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO ADJUNTO

Notas

1. [^] Art. 3º O Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas. § 1º Preliminarmente à expedição da recomendação à autoridade pública, serão requisitadas informações ao órgão destinatário sobre a situação jurídica e o caso concreto a ela afetos, **exceto em caso de impossibilidade devidamente motivada.**